

REGIMENTO ESCOLAR: O ASPECTO JURÍDICO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES E/OU MEDIDAS PEDAGÓGICAS ¹

Maria Raquel Andrade ²

Cássia Regina Dias Pereira ³

“A impunidade forma relapsos e fracos, da mesma forma que o castigo deprimente só forma revoltados” (JUSTEN, 1993, p.27).

RESUMO

Regimento Escolar pode ser entendido como ato administrativo que regula a organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de ensino, obedecendo aos princípios constitucionais e legislação no âmbito federal e estadual. Assim, o presente artigo tem por objetivo abordar o aspecto jurídico das medidas disciplinares estabelecidas no Regimento Escolar. Para tanto, a comunidade escolar ao elaborar o Regimento, no que se refere a organização disciplinar dos alunos, deve amparar-se, de forma específica, na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação do Paraná. Nesse contexto, acredita-se que o Regimento Escolar do estabelecimento de ensino deve propor sanções disciplinares, quando do ato infracional e/ou ato indisciplinar grave com vistas a serem aplicadas quando o aluno não cumprir os deveres previstos no regimento escolar. Concluímos, portanto, que a sanção disciplinar tem um caráter também pedagógico, quando recorremos ao devido processo legal e oportunizamos ao aluno a ampla defesa e o contraditório.

Palavras-chave: Regimento Escolar; Medidas Disciplinares; Sanções Disciplinares; Ato Infracional.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo abordar o aspecto jurídico das medidas disciplinares estabelecidas no Regimento Escolar, tendo em vista que em

¹ Artigo apresentado como avaliação do Programa de Desenvolvimento Educacional – PDE – 2008.
Área: Gestão Escolar

² Ouvidora do Núcleo Regional de Educação de Paranaíba.

³ Professora e Orientadora do Programa PDE – FAFIPA. Pedagoga, Mestre em Educação.

determinadas situações, a organização do trabalho pedagógico não dá conta de algumas condutas indisciplinadas dos alunos.

Justificamos a pertinência do tema por compreendermos que a comunidade escolar desconhece o aparato legal que orienta a aplicação destas medidas. Ao analisar o caderno de Apoio para a elaboração do Regimento Escolar, organizado pela Secretaria de Estado da Educação, verificamos que algumas medidas disciplinares que são autorizadas por lei, não foram, no referido documento, contempladas. Entre elas podemos citar a mudança de turma, mudança de turno, entre outras.

Desenvolvemos o assunto aqui apresentado com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Deliberação nº 16 do Conselho Estadual de Educação.

Em relação à doutrina jurídica recorremos ao entendimento do Ministério Público do Estado do Paraná, representado pelos Promotores de Justiça Murillo Digiácomo, Valéria Teixeira de Meiroz Grilo e Sylvio Roberto D. Kuhlmann. Estes são alguns dos autores que fundamentaram as discussões, possibilitando a construção deste texto.

O REGIMENTO ESCOLAR

Com a intenção de compreendermos o conceito de Regimento Escolar buscamos em Ferreira (1975, p. 1207) a definição de Regimento que assim expõe: “Ato, efeito ou modo de reger, de dirigir. Normas impostas ou consentidas; disciplina, regime [...]”

Interpretando a referida definição, pode-se entender Regimento como um conjunto de normas e regras que regulam o funcionamento de uma instituição, um órgão. Estas normas podem ser impostas ou consentidas

No Direito Administrativo, Regimento é definido como: “Ato editado para reger, em obediência aos princípios estabelecidos pelas leis, o funcionamento de um órgão ou serviço e as atribuições de seus componentes” (SIDOU, 1996, p. 177).

Nessa visão, ressalta-se que o Regimento ao ser elaborado deve ater-se aos princípios constitucionais e legislação geral. Assim, qualquer instituição ou órgão

ao elaborar seu Regimento não pode estabelecer normas que não estejam em consonância com a Constituição Federal e legislações pertinentes.

No que se refere à instituição escolar: “Regimento é um ato administrativo que regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino” (Indicação nº007/99, 12.11.99, p10, CEE). A Deliberação nº 016/99 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, que trata do Regimento Escolar estabelece:

Art.1º- A organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de ensino do Paraná será regulada pelos respectivos regimentos escolares, observados os princípios constitucionais, a legislação geral e as normas específicas, particularmente as fixadas nesta deliberação.

Sendo assim, Regimento Escolar pode ser definido como ato administrativo que regula a organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de ensino, obedecendo aos princípios constitucionais e legislação no âmbito federal e estadual.

O aspecto administrativo e didático não é objeto deste artigo. Nossa preocupação volta-se para as medidas disciplinares contidas na organização disciplinar do Regimento Escolar. Em relação a este aspecto, a comunidade escolar ao elaborar o Regimento, deve amparar-se, de forma específica, na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 e na Deliberação do Conselho Estadual de Educação do Paraná.

Desta forma, faz-se necessário destacar o que dispõem esses aparatos legais, com objetivo de esclarecer a legislação vigente.

A Constituição Federal e os Direitos e Garantias Fundamentais

A Constituição Federal de 1988, de conhecimento obrigatório de todo cidadão brasileiro, denominada por Ulisses Guimarães de “Constituição Cidadã” é a lei maior do nosso País.

Justen (1993, p. 01) afirma que “a igualdade de direitos perante a lei, sem qualquer distinção, é princípio constitucional norteador da Carta Magna, promulgada em 1988.” Sendo princípio norteador do ordenamento constitucional, destaca-se o que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Da análise do mencionado artigo pode-se afirmar que o direito a vida, a liberdade, à igualdade, a segurança, entre muitos outros direitos dispostos na constituição estende-se a qualquer cidadão independente de origem, sexo, cor, idade. Digiácomo (2007) ressalta que esses direitos, mesmo que não estivessem escritos em lugar algum, deveriam ser respeitados por todos, pois decorrem da própria natureza do ser humano. Enfatiza também que “os setenta e sete incisos do artigo 5º da CF reconhecem e conferem inúmeros direitos a cada um de nós que não podem ser violados por quem quer que seja, seja pela criança mais humilde, seja pelo Presidente da República” (DIGIÁCOMO, 2008, p 01).

Neste sentido, a comunidade escolar ao conhecer e reconhecer o princípio da igualdade, estampado na Constituição Federal, ou seja, que todos são iguais perante a lei sem qualquer distinção não podem elaborar regras que afrontem ao mesmo.

Além do contido no artigo 5º, já mencionado, o qual estabelece o princípio da igualdade e expõe direitos e deveres individuais e coletivos, destacamos também o artigo 6º da Carta Magna que prescreve os direitos sociais: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Assim, observamos que o direito a educação entre outros, é direito social destacado na nossa lei maior e pode ser reivindicado por todo e qualquer cidadão.

O direito a educação disposto no artigo 205 da Constituição Federal, prescreve:

Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Da interpretação deste artigo denota-se que todo e qualquer cidadão tem direito de freqüentar os bancos escolares e nele permanecer e cabe ao Estado a responsabilidade de oferecer oportunidade a todos.

A responsabilidade do Estado para com o direito a educação, encontra-se disposto no artigo 208 da mencionada Constituição: tem o Estado a obrigação de garantir o ensino fundamental, atendimento educacional especializado, oferta ao ensino noturno, dentre outros direitos. Prescreve também que é de responsabilidade

do Poder Público a oferta do ensino público gratuito, caso não o faça importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208 § 1º e 2º).

Neste sentido, o princípio é relevante e deve ser obedecido, posto que, esta norma é repetida no artigo 227 da Constituição Federal, também prescrita no artigo 2º da Lei 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, qualquer membro da comunidade escolar pode exigir do Poder Público a garantia desses direitos quando não ofertados. No que se refere ao ensino gratuito ofertado pelo Poder Público, muitos dirigentes escolares afrontam o referido dispositivo, por exemplo, ao cobrar taxa referente a matrícula escolar.

Esses são alguns artigos da Constituição Federal que foram destacados para reforçar a compreensão de que o Estatuto da Criança e do Adolescente nada mais fez do que regulamentar os direitos e deveres expressos na Lei Maior, relativo à infância e a juventude. O Estatuto, pela sua importância, será discutido a seguir.

O Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069 /90

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13.07.1990) surgiu como resposta à Doutrina de Proteção Integral admitida pelo texto constitucional de 1988 e documentos internacionais. .

Mendes (2006) afirma que a revolução histórica do poder familiar, refletiu na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Para compreendermos a razão de o Estatuto dispor sobre a doutrina da proteção integral, abordaremos a questão do poder familiar com o objetivo de verificar as mudanças ocorridas e o descaso do Estado, da sociedade e da família para com a criança e o adolescente.

De acordo com Mendes (2006) o poder familiar, era no passado denominado de pátrio poder. Este foi instituído em Roma e tinha por objetivo somente o interesse do chefe de família. Neste sentido, a autoridade do pai estendia-se ao plano pessoal como patrimonial dos filhos.

Afirma o autor que o pai, no campo pessoal, tinha o direito de matar o filho até mesmo de transferi-lo a qualquer outra pessoa se assim o desejasse. No âmbito patrimonial, todo o bem material adquirido pelo filho, ao pai pertencia, com exceção de dívidas. Se o filho a contraía era de responsabilidade do mesmo. Ou seja, quando o filho adquiria bens materiais estes pertenciam ao pai, ao contrário, se contraíam

dívidas, estas pertenciam aos filhos. Assim, os bens materiais dos filhos ao pai pertenciam; as dívidas dos filhos, aos filhos pertenciam (MENDES, 2006).

Entretanto, com o decorrer do tempo, essa situação aos poucos foi se modificando, reduzindo a opressão dos pais em relação aos filhos ao direito de corrigi-los.

Na idade moderna, ainda, no esclarecer de Mendes (2006), o pátrio poder permaneceu, mas adquirindo uma nova abordagem e, hoje com uma nova denominação, ou seja, o poder familiar.

O artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 21 - o pátrio poder é exercido pelo pai e pela mãe em igualdade de condições. Somente em caso de divergência assegura-se a qualquer um deles recorrer a autoridade judiciária.

Rodrigues (2006, p. 90) conceitua pátrio poder “como um conjunto de direitos e deveres atribuído aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes.” Desta forma, cabe aos pais a proteção dos filhos menores de 18 anos que não são emancipados. Esta proteção estende-se desde o cuidado com a saúde até os bens materiais.

Nessa perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente acompanha o que dispõe a Constituição de 1988. No seu artigo 226, § 5º, a Constituição determina que direitos e deveres sejam exercidos em igualdade de condições pelo homem e pela mulher, incluindo, o que se referem à guarda e cuidados com os filhos sempre com o objetivo de protegê-los.

Importante destacar que a antiga denominação de pátrio poder mudou no novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para poder familiar. O artigo 1.630 do novo Código Civil ao referir-se ao poder familiar dispõe: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. “Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo” (Parágrafo único do artigo 1.631).

O Código Civil de 1916, Lei nº 3.071 de 1916, art. 380 determinava que:

Art. 380 - Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher [...].”

Parágrafo único: Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Observamos, desta forma, que a legislação alterou tanto a denominação quanto a competência atribuída ao homem e a mulher. No antigo código, embora a letra da lei atribuísse competência aos pais do pátrio poder, mas o comando era do marido, a mulher, era somente sua colaboradora. Ressalta-se que na divergência entre ambos, prevalecia a vontade do homem. No novo Código Civil compete aos pais o poder familiar em igualdade de condições

Assim, a mulher deixa de ser uma mera colaboradora desse poder, passando a exercer os mesmos direitos e deveres que o homem, incluindo os cuidados em todos os sentidos, com os filhos, enquanto menores. Em caso de discordância deve-se recorrer a justiça, nesta perspectiva, não prevalece mais a vontade do pai. Quem vai decidir será a autoridade judiciária competente.

Se aos pais compete o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988, ao considerar a família como base da sociedade, assegurou-lhe especial proteção e assistência (art. 226, caput e §§ 3º e 8º). Desta forma, o Estado deve participar de forma efetiva no exercício do poder familiar

Assim, cabe ao Poder Público oferecer assistência e proteção às famílias desprovidas de condições para assegurar o pleno desenvolvimento de seus filhos menores. Somente desta forma os direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente poderão efetivamente ser garantidos.

Com o surgimento do Estado Contemporâneo, caracterizado pelo dever estatal de efetivar os direitos fundamentais, a idéia de proteção a infância vai, gradativamente, sendo consagrada como uma das funções estatais obrigatórias, seja no plano internacional, seja no plano nacional.

No âmbito internacional, vários documentos foram elaborados, objetivando conclamar os estados nacionais a criarem normas jurídicas de proteção a criança e o adolescente. Entre eles destacam-se: a Declaração dos Direitos da Criança de 1929; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 1969 Regras de Beijing, de 1985; a Convenção sobre o Direito da Criança de 1989; As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinqüência Juvenil de 1990.

Observamos que ao acolher as diretrizes dos documentos internacionais voltados a proteção da infância e juventude, a “Constituição Federal de 1988, pela primeira vez na história brasileira, aborda a questão da criança como prioridade

absoluta, e a sua proteção é dever da família, da sociedade e do Estado” (SARAIVA, 1999, p. 20).

Neste sentido, cumpre ressaltar que todos – família, comunidade, sociedade e Estado – devem se mobilizar objetivando assegurar a criança e ao adolescente mecanismos que lhes possibilitem um bom desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social. O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

E por proteção integral entende-se garantir à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais conferidos a qualquer cidadão. São direitos considerados básicos: saúde, educação, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, cultura, lazer, esporte, profissionalização e proteção contra a exploração infantil, pois a história da criança e do adolescente encontra-se ligada a ausência de fala:

Por não falar, a infância não se fala e, não se falando, não ocupa a primeira pessoa nos discursos que dela se ocupam. E por não ocupar essa primeira pessoa, isto é, por não dizer eu, por jamais assumir o lugar do sujeito, e, conseqüentemente, por consistir sempre um ele/ela nos discursos alheios, a infância é definida de fora (LAJOLO, 2002, p. 230).

Como vimos a história da criança e do adolescente foi se transformando no transcorrer do tempo. Do poder de um pai que tinha o direito de matar seu filho, de transferi-lo a outrem ao poder de decisão da mãe em igualdade de condições com o pai e, finalmente, a uma lei que determina sua proteção integral. A infância como diz Lajolo (2002) “não se fala”, e na ausência da fala, eram sacrificados, espancados, massacrados e humilhados.

Dos Deveres da Criança e do Adolescente

Interessante notar ao considerar alguns aspectos históricos apontados no texto que no passado a criança e o adolescente estavam subjugados ao querer do adulto, direito algum lhe era concedido. Ao vigorar o Estatuto da Criança e do Adolescente os meios de comunicação até mesmo alguns juristas desinformados de toda a Lei, reforçaram a idéia que o ECA é a Lei exclusiva de Direitos. Mesmo hoje, ouve-se de pessoas supostamente esclarecidas que o Estatuto é a Lei que só estabelece direitos.

Ora, o que quer o Estatuto é garantir também o direito nas mesmas condições de qualquer outro cidadão, entretanto, com prioridade absoluta. Mas se têm direitos, deveres também estão estatuídos. Merece destaque quanto a este aspecto, o que afirma o Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Murilo Digiácomo (2008, p. 02):

Partindo da elementar constatação de que crianças e adolescentes se enquadram no conceito de "**homens e mulheres**" a que se refere a Constituição Federal, a eles também incide a regra básica de conduta social segundo a qual "**o direito de cada um vai até onde começa o direito do outro**", sendo lógico que toda criança e todo adolescente, embora sejam SUJEITOS de direitos fundamentais garantidos pela Constituição e reproduzidos pelo Estatuto, TAMBÉM têm o DEVER de RESPEITAR os direitos de seu próximo, que são de mesma qualidade, quantidade e intensidade que os seus, [...]. Caso a criança ou o adolescente violem tais direitos, a exemplo do que ocorre com os adultos estarão sujeitos à intervenção estatal. (grifo do autor)

Em função disso podemos dizer que a criança e o adolescente, como qualquer outro cidadão, têm o dever de respeitar o próximo. O próximo é o pai, a mãe, o irmão, o vizinho, o professor, entre outros. Caso não o faça algumas medidas educativas devem ser aplicadas. Não no sentido de fazer sofrer, mas no sentido de educar para que o mesmo entenda que se ele tem direito de ser respeitado, o outro, também tem o mesmo direito que o seu, ou seja, a criança e o adolescente têm o dever de respeitar o próximo. "Direito e dever são duas faces da mesma moeda" (JUSTEN, 1993, p. 26). Caso o adolescente pratique o ato infracional ele vai responder perante a autoridade judiciária competente e se restar provado a prática de tal ato, medidas socio-educativas serão aplicadas. Da prática do ato infracional é o que abordaremos na seqüência.

Da Prática do Ato Infracional.

O artigo 103 do Estatuto da Criança e do adolescente diz que o ato infracional é uma conduta descrita como crime ou contravenção. Isso significa dizer que ato infracional nada mais é senão a ação contrária a lei praticada pela criança ou adolescente. O Desembargador de Santa Catarina Napoleão X. do Amarante ao referir-se ao conceito de ato infracional assim se manifesta:

A infração penal, como gênero, no sistema jurídico nacional, das espécies crime e delito e contravenção, só pode ser atribuída, para efeito da respectiva pena [...] no Brasil aos maiores de 18 anos. [...] Abaixo daquela

idade, a conduta descrita como crime ou contravenção constitui ato infracional (AMARANTE, 2000, p. 325).

Em outras palavras a expressão infração penal é gênero que abarca duas espécies: crime e contravenção. A diferença entre crime e contravenção é que o crime é punido mais severamente. A doutrina chama a contravenção de crime anão. Ainda conforme Amarante (2000) quando a criança e adolescente pratica uma ação contrária a lei, mesmo enquadrável como crime ou contravenção, em decorrência de sua idade, constitui-se ato infracional e não crime e contravenção. Isto decorre porque o legislador dá um tratamento próprio e específico à criança e ao adolescente. Ou seja, a realidade da criança e do adolescente é diversa do adulto que pratica crime ou contravenção, o tratamento tem e deve ser diferenciado pelo fato da criança e do adolescente encontrar-se em condição de desenvolvimento e necessitar de proteção integral.

Fez-se necessário ressaltar este aspecto pelo fato que no meio educacional não se tem de forma clara a compreensão do significado de ato infracional. Assim observa-se que criança e adolescente também praticam crime e contravenção, tal como o adulto, mas que o legislador por questão técnico-jurídica e por tratar-se de uma realidade diversa, o denominou de ato infracional,

Outra questão a ser destacada é que quando o maior de 18 anos pratica a infração penal (crime ou contravenção) as penas aplicáveis estão estabelecidas no Código Penal. Quando o ato infracional (crime ou contravenção) é praticado pela criança as medidas estão previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que são:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Se o autor do ato infracional é o adolescente as medidas aplicadas são denominadas de sócio-educativas e estão estabelecidas no artigo 112 do ECA. São elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e a medida de internação.

Ao caracterizar as referidas medidas Volpi (1999, p. 20), afirma que,

As medidas sócio-educativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas, e aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito cometido e/ou sua reiteração.

Assim, temos que desmistificar o caráter não punitivo em relação as medidas sócio-educativas quando aplicadas ao adolescente infrator. Essas medidas precisam e devem ser educativas, mas seu aspecto punitivo também se faz presente, da mesma forma que para o adulto. Mas, sempre lembrando que o adolescente encontra-se em desenvolvimento e precisa de proteção integral e neste sentido o aspecto educativo tem que se prevalecer sobre o aspecto punitivo. O Promotor de Justiça do Estado do Paraná Murillo Digiácomo (2008, p.02) em relação ao caráter educativo das medidas sócio-educativa, afirma:

[...] Importante registrar que, como o objetivo dessa intervenção estatal **não é a punição** pura e simples do adolescente em conflito com a lei[6], mas sim sua **reeducação e ressocialização**, com a realização de um trabalho psicossocial sério, extensível à sua família, que lhe irá proporcionar, através da orientação, acompanhamento, tratamento, escolarização e profissionalização (tudo de acordo com suas **necessidades pedagógicas**), condições de vida mais dignas e perspectivas de um futuro melhor, **o próprio adolescente a ela tem direito [...]** (grifos do autor).

Cumpre ressaltar também que as garantias processuais, quando da prática do ato infracional, como a de qualquer outro cidadão previstas na Constituição Federal, foram reforçadas pelo Estatuto. Entre elas o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, somente a autoridade judiciária competente pode aplicar as referidas medidas.

De posse das informações acima descrita, questionamos: quais os procedimentos que os dirigentes escolares devem adotar quando da prática do ato infracional ocorrido nas dependências do estabelecimento de ensino? O órgão colegiado a direção, ou a vice-direção apenas encaminha as autoridades competentes ou deve tomar alguma providência no âmbito administrativo disciplinar?

Da Prática do Ato Infracional nas Dependências do Estabelecimento de Ensino

Vimos que ato infracional é uma conduta descrita como crime ou contravenção, ou seja, ação contrária a lei. A escola no passado deparava-se basicamente com atos indisciplinados dos alunos. A expulsão e/ou transferência compulsória era autorizada por lei e quando da reiteração de atos indisciplinados considerados graves os dirigentes escolares logo recorriam a essa medida.

Entretanto, devido ao princípio constitucional de que todos têm direito a educação, ou seja, todos têm direito ao acesso e permanência na escola (inciso I do artigo 206 da CF). Princípio este também disposto no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preceitua que é assegurada a toda criança e adolescente em igualdade de condições o acesso e permanência na escola, ninguém pode ser privado do direito a educação, seja através do impedimento da matrícula escolar seja através da expulsão ou transferência compulsória.

No que se refere a recusa de matrícula por parte da direção, importante esclarecer ao leitor que o artigo 6º da Lei nº 7.716/96, que define os crimes resultante de preconceitos de raça e de cor, tipifica como crime recusar, negar ou impedir inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau. A pena aplicada ao comportamento é de privação de liberdade de três a cinco anos.

Feito essas considerações cabe agora verificar qual o procedimento que a escola deve adotar quando da prática do ato infracional nas dependências do estabelecimento de ensino.

Os Promotores de Justiça do Estado do Paraná Valéria Teixeira de Meiroz Grilo e Sylvio Roberto D. Kuhlmann (2004, p. 05) esclarecem que se a criança ou adolescente praticarem ato infracional nas dependências do estabelecimento de ensino a autoridade escolar, deve efetuar alguns procedimentos:

Havendo a prática de ato infracional por pessoa menor de doze anos (definida como criança no Estatuto da Criança e do Adolescente) o caso deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar do Município e, na falta deste órgão, ao Juizado da Infância e Juventude, desencadeado-se procedimento para aplicação de medidas de proteção. Caso o autor do ato infracional seja maior de doze anos e menor de dezoito (pessoa adolescente, segundo o Estatuto) a questão há de ser encaminhada à Delegacia Especializada ou ao promotor de justiça, permitindo-se a instauração do procedimento destinado à apuração do ato infracional, do qual poderá resultar aplicação de medida sócio-educativa.

Desta forma, a autoridade escolar não poderá se eximir de tomar todas as providências legais cabíveis relacionadas ao ato infracional. O fato deve ser relatado ao conselho tutelar quando o ato infracional é praticado por pessoa menor de doze anos, esta considerada criança; e, à delegacia de polícia especializada ou ao Promotor de Justiça da comarca, quando o autor do ato infracional seja adolescente, isto é, maior de doze anos e menor de dezoito.

O relato é feito em forma de ofício e deve constar qualificação completa da criança e/ou adolescente (nome, filiação, data de nascimento, endereço completo) Deve indicar também, a hora, o local, o nome dos alunos ou professores agredidos ou ameaçados e, ainda, indicar testemunhas.

Além dos procedimentos acima apontados, ressaltamos também a importância da escola notificar o responsável pela criança e/ou adolescente. A família deve ser comunicada das providências tomadas pela escola, seja no que se refere ao encaminhamento as autoridades competentes da prática do ato infracional seja as providências também no âmbito da área administrativa escolar. Como afirma Ferreira (2004, p. 4) “Assim o adolescente que cometeu ato infracional grave na escola, será responsabilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das sanções disciplinares a serem impostas pela escola”.

Observa-se a partir do esclarecimento do promotor de justiça que as sanções disciplinares devem estar previstas no regimento escolar. A aplicação das medidas sócio-educativas ao adolescente infrator é de competência da autoridade judiciária, mas a aplicação das sanções disciplinares é de competência da autoridade escolar (conselho escolar, direção) e devem estar prescrita no regimento escolar. A indisciplina escolar é a discussão do próximo item.

A INDISCIPLINA ESCOLAR

Ao pesquisarmos nas tendências pedagógicas os significados atribuídos a indisciplina escolar encontramos diferentes posicionamentos.

Segundo Libâneo (1998) na pedagogia tradicional disciplinado é o obediente, submisso, silencioso. Na pedagógica nova esforço e disciplina, é produto do interesse e é com base nesse interesse e experiência que se teria o verdadeiro valor educativo.

Da análise destas duas teorias que se fizeram presentes no cotidiano escolar, constata-se que a primeira e autoritária é repressiva. Utiliza as sanções disciplinares no sentido de castigar e fazer o aluno sofrer. Ao contrário, na pedagogia nova por considerar o interesse do aluno a permissividade tomou conta do espaço escolar e do ato “educativo” de muitos pais. De um lado tivemos o autoritarismo, de outro, a permissividade.

A pedagogia tecnicista chegou ao Brasil nos anos sessenta. Nesta tendência a escola funciona como modeladora do comportamento através de técnicas específicas. “Uma pessoa é responsável por seu comportamento, não só no sentido de que merece ser admoestada ou punida quando procede mal, mas também no sentido que merece ser elogiada e admirada nas suas realizações” (SKINNER, 1973, p. 21, apud, Mizukami, 1986, p. 21). Os exemplos abaixo ilustram tal orientação:

O pai reclama do filho até que cumpra uma tarefa: ao cumpri-la, o filho escapa às reclamações (reforçando o comportamento do pai). ...Um professor ameaça seus alunos de... reprovação, até que resolvam prestar atenção à aula; se obedecerem estarão afastando a ameaça de castigo (e reforçam seu emprego pelo professor). De uma ou outra forma, o controle adverso intencional é o padrão de quase todo o ajustamento social - na ética, na religião, no governo, na economia, na educação, na psicoterapia e na vida familiar (SKINNER, 1971, pp. 26-27).

Vasconcelos (1994) refere-se a tal prática de ‘premio e castigo’ na base de ‘esforço recompensa’, assim, se estudar e não ser reprovado ganha uma bicicleta, se não estudar e tirar nota baixa na prova, não sai com os amigos. Na prática escolar ainda é muito comum professores atribuírem notas a alunos que apresentam bom comportamento em sala de aula. Tal atitude revela o quanto à pedagogia tecnicista orienta a prática docente.

Finalmente na pedagogia crítico social dos conteúdos e na pedagogia histórico crítica o disciplinado não é aquele que se interessa pela aprendizagem porque vai ser punido ou premiado e nem se acredita que a disciplina nasce de forma espontânea. Aqui disciplinado é o sujeito histórico que reconhece que aprendizagem exige disciplina, que requer atenção, esforço e controle de meros interesses individuais. Cabe a escola provocar essa conscientização nos alunos através de toda organização de seu trabalho (FRANCO, 1986).

A partir desses diferentes significados atribuídos a indisciplina escolar, observa-se que o autoritarismo e permissividade, prêmio e castigo devem ser

superados. A ênfase é dada a organização do trabalho pedagógico, para que o aluno conscientize-se da verdadeira importância da apropriação do conhecimento historicamente elaborado. Ao valorizar o conhecimento o aluno compreenderá que a aprendizagem só se efetiva a partir de uma conduta disciplinada, que requer atenção, esforço.

Entretanto, essa organização do trabalho docente, preconizada pelas pedagogias progressistas requer dos profissionais da educação uma compreensão teórica, tanto por parte do campo pedagógico, como do campo das disciplinas específicas. Temos o ideal proposto, mais ainda enfrentamos o real.

Com o real nos deparamos com professores que não entendem e não conseguem administrar a questão indisciplinar na sala de aula. Muitos atribuem à família as causas da indisciplina escolar, outros até pensam ser a indisciplina inerente a própria natureza do aluno. Outros organizam seu trabalho sistematicamente, mas mesmo assim continuam enfrentando problema disciplinar de alguns alunos.

Assim, para enfrentarmos essa problemática presente no cotidiano da escola, além de outras ações, o Regimento Escolar deve prever as sanções disciplinares, este também é o entendimento de Justen (1993, p. 26):

O processo pedagógico tem propostas educacionais que prevêm sanções e transgressões, omissões ou não cumprimento às determinações estabelecidas. Essa sanção é configurada como medida pedagógica que visa encaminhar o procedimento do aluno, sem caracterizar-se como castigo, carregado de agressões ou vinganças.

Desta forma, fica claro que o Regimento escolar do estabelecimento de ensino deve propor sanções disciplinares, mas o seu caráter por ser essencialmente educativo, denomina-se medida pedagógica, todos os procedimentos adotados pela escola, com vistas a serem aplicadas quando o aluno não cumprir os deveres previstos no regimento escolar.

As Sanções Disciplinares e o Aspecto Jurídico

O caderno de apoio para a elaboração do Regimento Escolar, organizado pela Secretaria de Estado da Educação do Paraná, Seção IV inserida no Capítulo III, do Título III do Regimento Escolar trata das Ações Educativas, Pedagógicas e

Disciplinares a serem aplicadas pela autoridade escolar no caso de não cumprimento de obrigações e deveres dos alunos e, assim dispõe:

O aluno que deixar de cumprir ou transgredir de alguma forma disposições contidas no Regimento Escolar ficará sujeito as seguintes ações:

I – orientação disciplinar com ações pedagógicas dos professores, equipe pedagógica e direção;

II – registro dos fatos ocorridos envolvendo o aluno, com assinatura;

III – comunicado por escrito, com ciência e assinatura dos pais ou responsáveis, quando criança ou adolescente;

IV – encaminhamento a projetos de ações educativas;

V - convocação dos pais ou responsáveis, quando criança ou adolescente, com registros e assinatura, e/ou termo de compromisso;

VI – esgotadas as possibilidades no âmbito do estabelecimento de ensino, inclusive do Conselho Escolar, será encaminhado ao Conselho Tutelar, quando criança ou adolescente, para a tomada de providências cabíveis.

O inciso I do artigo acima mencionado preconiza orientação disciplinar, com ações pedagógicas a serem aplicadas pela autoridade escolar, entretanto, não se especifica quais seriam essas orientações. No nosso entendimento, podem ser estabelecidas no regimento escolar, sem afrontar a legislação vigente, antes que a escola encaminhe ao Conselho Tutelar, medidas pedagógicas tais como: suspensão da frequência às atividades da classe, mudança de turma, mudança de turno, retratação. Entretanto essas medidas disciplinares só podem e devem ser aplicadas pelo Conselho Escolar.

Os Promotores de Justiça Grilo e Kuhlmann (2004, pp.7-6) esclarecem tal entendimento:

No que tange às penalidades aplicadas pelo Conselho Escolar ou pela comissão de disciplina (colegiado), cabíveis para os casos mais graves e de multirreincidência, incluem-se: [...]; a suspensão da frequência às atividades da classe, por período determinado; [...]; a retratação verbal ou escrita; a mudança de turma e a mudança de turno. [...]

No caso de suspensão da frequência as atividades de classe, deve-se ter em mente que o aluno tem o direito de permanência na escola. O aluno ausenta-se da sala de aula, mas não da escola. Outro fator que deve ser considerado ao aplicar a referida medida e demonstrar ao aluno que sua suspensão foi em decorrência de um comportamento não autorizado no regimento escolar. Para tanto, além de desenvolver as mesmas atividades que estão sendo trabalhadas em sala de aula, o aluno deve desenvolver outra atividade relacionada a conduta indisciplinada. O Colegiado pode propor um trabalho de pesquisas relacionado a este comportamento que deve ser apresentado.

Durante a exposição do assunto para o colegiado, este deve questionar o aluno sobre o caráter da medida, a aprendizagem obtida com a pesquisa. Deve-se também solicitar a presença dos pais para que os mesmos assistam a essa exposição. Tudo isso com todo o respeito que devemos ter para com a criança e o adolescente e sempre observando o caráter educativo da medida.

Assim, a escola não tira do aluno o direito de permanência na escola e promove um ato educativo, ao permitir que o mesmo reflita sobre sua atitude não recomendável. Desta forma, considera-se o aspecto legal de não colocar o aluno em estado constrangedor e vexatório. Ressaltamos ainda que a suspensão da frequência as atividades de classe não pode prejudicar o processo avaliativo do aluno. As atividades desenvolvidas pelo aluno devem ser avaliadas pelo professor. Caso a avaliação de sala de aula seja um trabalho expositivo o mesmo deve ser oportunizado em outro momento.

Outra medida disciplinar sugerida é a retratação verbal ou escrita. É comum reclamações relacionadas à ofensa de alunos a colegas, professores e funcionários. Neste caso, recorre-se a mencionada medida. O colegiado apura a denuncia e ao aplicá-la, deve-se ter o cuidado de demonstrar ao aluno, se restar provado, que o mesmo ofendeu a honra do colega, que tal comportamento pode ser retratado. Que tal atitude demonstra que o erro foi reconhecido. Pode-se sugerir também um estudo sobre ofensa a honra das pessoas.

A mudança de turno e de turma são as duas medidas mais graves. Para aplicá-la considera-se todos os demais procedimentos adotados pela escola em relação ao comportamento do aluno.

Assim, verifica-se que as medidas disciplinares de suspensão as atividades de classe, retratação, mudança de turno e mudança de turma, não afronta aos aspectos legais e não são apenas de caráter punitivo, mas também de cunho educativo/pedagógico, entretanto, só podem ser aplicadas pelo Conselho Escolar e este adotando procedimento autorizado por lei.

O Procedimento Legal do Colegiado na Aplicação das Sanções Disciplinares

A Deliberação nº16 do Conselho Estadual de Educação que trata do regimento escolar em seu artigo 12 dispõe:

Art. 12 - que as normas disciplinares deverão explicitar claramente as infrações e sanções, com sua gradação e instâncias de recurso, de modo a assegurar ao aluno, como ao docente pleno direito de defesa.

Observamos a partir da norma que a escola pode e deve estabelecer sanções, mas fica claro também que aplicação da sanção só é autorizada após oportunizar o aluno o direito de defesa.

O promotor de justiça no Estado do Paraná, Murilo Digiácomo (2008, p.04), ao se manifestar sobre como proceder no ato de indisciplina escolar relata que,

aplicação da sanção disciplinar a aluno acusado da prática de indisciplina [...] deve garantir o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, como forma de colocar a pessoa a salvo da arbitrariedade de autoridades investidas de poder.

Neste sentido, o caráter da sanção não seria punitivo, mas sim, medida pedagógica educativa, conforme diz:

[...] se formos justos com o aluno acusado do ato de indisciplina, mostrando-lhe exatamente o que fez, dando-lhe a oportunidade de fornecer sua versão dos fatos e, se comprovada a infração, dizendo a ele porque lhe estamos aplicando a sanção disciplinar, tudo dentro de um procedimento sério, acompanhado desde o primeiro momento pelos seus pais ou responsável, teremos mais chances de alcançar os objetivos da medida tomada, que se espera sejam eminentemente pedagógicos (e não punitivos), evitando assim a repetição de condutas semelhantes e ensinando ao jovem uma impagável lição de cidadania, com a instituição escolar (DIGIÁCOMO, 2008, p.4)

Constata-se a partir das colocações do promotor de justiça que todo processo que se abre para apurar a prática do ato indisciplinar, exige-se a obediência aos trâmites legais. Importante destacar que no ato da aplicação da sanção disciplinar a autoridade escolar deve dizer claramente o porquê da aplicação da medida, relatar ao aluno que ficou comprovado o ato indisciplinar praticado por ele, respeitando antes de tudo o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, ela terá um caráter pedagógico e não punitivo. O que não podemos ignorar é que em nome de uma pedagogia tradicional, rigorosamente autoritária, abandonemos todas as sanções disciplinares de natureza pedagógica autorizadas por lei. O que não se quer é o autoritarismo, a punição no sentido de fazer sofrer. O que se deseja na escola, como lição de cidadania é conscientizar o aluno que todo ato impensado, que fere o direito do outro, traz consigo uma consequência.

Da mesma forma que um ato infracional praticado por adolescente autoriza o juiz a aplicar medida sócio-educativa, o ato indisciplinar praticado pelo aluno autoriza o colegiado escolar aplicar a medida disciplinar. Talvez a aplicação da teoria da curvatura da vara neste contexto não seria necessária, ou seja, no combate a indisciplinada escolar abandonarmos todas as sanções disciplinares de caráter pedagógico com vistas somente a organização do trabalho escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção desde o início deste estudo foi colocar em discussão o aspecto jurídico das medidas disciplinares estabelecidas nos regimentos escolares com base na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e na Deliberação nº 16 do Conselho Estadual de Educação. E ainda, no entendimento do Ministério Público do Estado do Paraná, representado pelos Promotores de Justiça Murillo Digiácomo, Valéria Teixeira de Meiroz Grilo e Sylvio Roberto D. Kuhlmann.

Cabe lembrar que vivemos em uma sociedade onde regras estão espalhadas por todos os cantos e o seu não-cumprimento sempre acarreta conseqüências. A escola não pode e não deve desprezá-la em decorrência de seu aspecto punitivo, como na escola tradicional, esquecendo que a sanção disciplinar tem um caráter também pedagógico, quando recorreremos ao devido processo legal e oportunizamos ao aluno a ampla defesa e o contraditório Mas para tanto, requer procedimentos legais e sua aplicação claramente relacionada ao ato praticado.

Como afirma Gramsci, apud Franco (1986) o arbítrio e a sanção deve ser evitado. Concordamos com ele, devemos evitá-los, mas não desprezar a sanção disciplinar de caráter pedagógico. E o caráter pedagógico da sanção disciplinar (medida pedagógica) está atrelado ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 20 de Nov. de 2008.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Crimes resultantes de raça e de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em 01 de dez. de 2008.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 10 de Nov. de 2008.

BRASI. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm. Acesso em 10 de Nov. de 2008.

CAHALI, Yussef. **Código Civil**. 6 ed. atualizado até 04.01.2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CURY, Munir; SILVA, Antonio Fernando do Amaral; GARCIA MENDES, Emílio. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 3 ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2001.

SIDOU, J.M. Othon. **Dicionário Jurídico - Academia Brasileira de Letras**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

DIGIÁCOMO, Murilo. **Ato de Indisciplina**: como proceder. Paraná: Ministério Público. Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/cpca/telas/cadourinaeducacao4.html>. Acesso em: 4 de jun. de 2008.

_____. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**: Direitos e Deveres. Paraná: Ministério Público. Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/cpca/telas/cadourinaeducacao6.html>. Acesso em 20 de Nov. de 2008

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 15ª impressão. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A indisciplina escolar e o ato infracional**. Santa Catarina: Ministério Público. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portaldetalhe.asp?campo=2538>. Acesso em: 30 de Nov. de 2008

FRANCO, L. A. C. **A disciplina na escola**. In: Revista da ANDE, São Paulo, n. 11, p. 62-67, 1986.

GRILO, Valéria Teixeira de Meiroz; KUHLMANN, Sylvio Roberto Degasperi. **O direito de permanência na escola**. Paraná: Ministério Público. Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/cpca/telas/cadourinaeducacao2.html>. Acesso em 20 de Nov. de 2008.

JUSTEN, Chloris Casagrande. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Instituição Escolar**. Curitiba: Secretaria de Estado da Educação, 1993.

LAJOLO, Marisa. Infância de papel e tinta. In: FREITAS, Marcos Cesar (Org.). **História social da infância no Brasil**. 5. Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LIBÂNEO. José Carlos. **Democratização da escola pública**. Edições Loyola. São 1998

MENDES, Moacir Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente a Lei nº 8.069/90**. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=30614. Acesso: 21 de Nov. de 2008.

NEGRÃO, Theotonio. **Código Civil e Legislação Civil em Vigor**. 16. ed. atualizada até 5 de janeiro de 1997. São Paulo: Saraiva, 1997.

PARANÁ. Câmara de Legislação e Normas. Deliberação nº 16 do conselho Estadual de Educação. Normas para elaboração do regimento escolar. Relator: Teófilo Bacha Filho. 12 nov. 1999. **Conselho Estadual de Educação**. Curitiba, 2000. Disponível em: http://200.189.113.133/det/arquivos/File/LEGISLACAO/ESTADUAL/Deliberacao_CE_E_16_99-RegimentoEscolar.pdf Acesso: 02 de dez. de 2008.

PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. **Caderno de Apoio para elaboração do regimento escolar**. Disponível em: http://www.diaadia.pr.gov.br/cge/arquivos/File/REGIMENTO_ESCOLAR_08_04.pdf. Acesso: 02 de dez. de 2008.

RODRIGUES SILVA. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3 ed. 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2001.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional – garantias Processuais e Medidas Socioeducativas**, Porto alegre: Livraria do Advogado, 1999,

SILVA, Marcelo Gomes. **Ato infracional e garantias: uma crítica ao direito penal juvenil**. Disponível em: <http://books.google.com/books?id=wV9Ha7eihbMC&printsec=frontcover&dq=ato+infracional+e+o+papel+da+escola&lr=&hl=pt-BR>. Acesso em: 25 out. 2008.

SKINNER, Burrhus Frederic. **Ciência e comportamento**. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo, 1974.

VOLPI, Mario. (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

VASCONCELOS, Celso dos S. **Disciplina: construção da disciplina consciente e interativa em sala de aula.** São Paulo: Cadernos Pedagógicos Liberta, v. 4, 1993